



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 4.062, DE 2021 (Do Sr. André Figueiredo)

Regulamenta o reconhecimento dos contratos de trabalho dos empregados dos Conselhos Federais e Regionais de Fiscalização Profissional.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 23/3/23, em virtude de novo despacho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° de 2021
(Do Sr. André Figueiredo)

Apresentação: 17/11/2021 17:42 - Mesa

PL n.4062/2021

Regulamenta o reconhecimento dos contratos de trabalho dos empregados dos Conselhos Federais e Regionais de Fiscalização Profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É reconhecido como legal, válido e regular o vínculo empregatício dos trabalhadores admitidos sem concurso público, pelos Conselhos Federais e Regionais de Fiscalização Profissional, no período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e 28 de março de 2003, através de contrato de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º. Toda admissão de pessoal nos Conselhos Federais e Regionais de Fiscalização Profissional, a partir de 29 de março de 2003, deverá ser precedida de concurso público.

Art. 3º. A presente lei somente se aplica aos trabalhadores admitidos com vínculo empregatício pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, não alcançando trabalhadores estatutários.

Art. 4º. Ficam mantidas, revalidadas e ratificadas as dispensas de empregados admitidos sem concurso público, após 28 de março de 2003, na forma do artigo 1º desta lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218521878100>



* C D 2 1 8 5 2 1 8 7 8 1 0 0 *



Art. 5º. Ficam mantidas, revalidadas e ratificadas as rescisões contratuais de empregados admitidos sem concurso público, após 18 de maio de 2001, na forma do artigo 1º desta lei em cumprimento ou por força de Termo de Ajuste de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho.

Art. 6º. Os trabalhadores cujos contratos de trabalho foram extintos na forma dos artigos 4º e 5º desta lei não terão direito a reintegração ou readmissão no emprego.

Art. 7º. Os trabalhadores abrangidos pelo artigo 1º desta lei com mais de 5 (cinco) anos ininterruptos de emprego e que continuem trabalhando ininterruptamente na data da publicação desta lei não poderão ser dispensados sem justa causa por ato unilateral do empregador.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17/10/1969, não tratou de forma específica dos Conselhos de Fiscalização Profissional. Tanto é que, em 20/10/1969, foi publicado o Decreto-Lei nº 968, de 13 de outubro de 1969, que dispõe sobre o Exercício da Supervisão Ministerial relativamente às Entidades Incumbidas da Fiscalização do Exercício de Profissões Liberais, decretando o seguinte:

“Art. 1º - As entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais que sejam



* C D 2 1 8 5 2 1 8 7 8 1 0 0 *



mantidas com recursos próprios e não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento da União, regular-se-ão pela respectiva legislação específica, não se lhes aplicando as normas legais sobre pessoal e demais disposições de caráter-geral, relativas à administração interna das autarquias federais. ”

Com o advento da CRFB de 1988, permaneceram os Conselhos de Fiscalização Profissional sem uma redação específica sobre a sua natureza jurídica, gerando dúvidas se o Decreto-Lei nº 968, de 13 de outubro de 1969 foi recepcionado ou não pela a CRFB de 1988.

Isso tem gerado uma insegurança jurídica imensa, inclusive com decisões judiciais diferenciadas e até contraditórias, causando uma confusão de procedimentos e uma grande angústia para este segmento de profissionais.

É de se salientar que a exigência de concurso público antes da data 18/05/2001 (marco temporal estabelecido pelo TCU), além de se encontrar totalmente apartada dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de não levar em consideração a boa-fé nas contratações anteriores a 28/03/2003 e a situação social/familiar de milhares de funcionários que laboram nos vários Conselhos Profissionais existentes em todo o Brasil (Engenharia, Medicina, Arquitetura, Psicologia, Enfermagem, Nutrição e Biologia, Corretagem de Imóveis, dentre outros) desde 1988, traz ainda um grande perigo ao próprio interesse público.

Efetivamente não se pode olvidar a função primordial que os Conselhos de Fiscalização exercem na sociedade, haja vista que são eles que fiscalizam o exercício de várias profissões imprescindíveis para a vida em sociedade, como por exemplo, Farmácia, Engenharia, Medicina, Arquitetura, Contabilidade, dentre outros.



* C D 2 1 8 5 2 1 8 7 8 1 0 0 *



Portanto, torna-se facilmente perceptível o perigo que as demissões dos funcionários que entraram sem concurso público antes de 18/05/2001 podem causar, haja vista que serão retirados milhares de funcionários experientes, colocando-se em seus lugares verdadeiros aprendizes, o que certamente prejudicará a fiscalização de todos os Conselhos Profissionais existentes no Brasil.

Não padecem dúvidas que a solução menos gravosa ao próprio interesse público é o estabelecimento do marco inicial e final, para ver reconhecido como válido e regular, das pessoas admitidas, sem concurso público, pelos Conselhos Federais e Regionais de Fiscalização Profissional, no período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e 18 de maio de 2001, em conformidade com o próprio entendimento do Enunciado do MPF, do TCU e da jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

Assim sendo, diversas são as situações a justificar o reconhecimento da regularidade e validação da contratação dos funcionários admitidos como empregados pelo regime da Consolidação da Leis de Trabalho de 05/10/1988 até 28/03/2003. Realmente, cabe assinalar a necessidade e possibilidade de permanência desses profissionais, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, da segurança jurídica, da impensoalidade e da isonomia, do devido processo legal assim como considerando o prejuízo ao interesse público inverso, a boa-fé dos diversos Conselhos Profissionais existentes no nosso País e a moderna teoria em direito administrativo dos limites ao dever de invalidar atos administrativos viciados e da relativização do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Diante de todo o exposto, precisamos corrigir esta lacuna garantindo a este importante segmento profissional o vínculo empregatício e os direitos dele recorrentes, respeitados e consolidados, principalmente pelos diversos Conselhos e pelo Poder Judiciário como um todo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218521878100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação de tão meritória matéria.

Apresentação: 17/11/2021 17:42 - Mesa

PL n.4062/2021

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2021.

ANDRÉ FIGUEIREDO

Deputado Federal – PDT/CE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218521878100>



* C D 2 1 8 5 2 1 8 7 8 1 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1967

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.1969)

O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. O Brasil é uma República Federativa, constituída, sob o regime representativo, pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Todo o poder emana do povo e em seu nome é exercido.

§ 2º São símbolos nacionais a bandeira e o hino vigorantes na data da promulgação desta Constituição e outros estabelecidos em lei.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

Art. 2º. O Distrito Federal é a Capital da União.

Art. 3º. A criação de Estados e Territórios dependerá de lei complementar. (Vide Lei Complementar nº 20, de 1974)

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 968, DE 13 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre o exercício da supervisão ministerial relativamente às entidades incumbidas da fiscalização do exercício de profissões liberais.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969 combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

Art. 1º As entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais, que sejam mantidas com recurso, próprios e não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento da união regular-se-ão pela respectiva legislação específica, não se lhes aplicando as normas legais sobre pessoal e demais disposições de caráter

geral, relativas à administração interna das autarquias federais.

Parágrafo único. As entidades de que trata este artigo estão sujeitas à supervisão ministerial prevista nos artigos 19 e 26 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 restrita à verificação da efetiva realização dos correspondentes objetivos legais de interesse público.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de outubro de 1969; 148º da independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD
AURÉLIO DE LYRA TAVARES
MÁRCIO DE SOUZA E MELLO
Newton Burlamaqui Barreira
Hélio Beltrão

FIM DO DOCUMENTO